

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001330-15.2013.5.04.0301

E M E N T A

Ementa: DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de petição interposto pela exequente buscando a reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa ANDRÉ DA ROSA FONSECA & CIA LTDA. A exequente alega que a pesquisa patrimonial e a citação por edital da empresa, que permaneceu silente, demonstram a pertinência da medida, e cita jurisprudência que ampara a desconsideração quando há indícios de ocultação ou desvio de bens pelos sócios.

II. Questão em discussão

2. Verificar se é cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa ANDRÉ DA ROSA FONSECA & CIA LTDA para inclusão no polo passivo da execução, em razão de dívidas da sócia executada Adriane Janice Tonini.

III. Razões de decidir

3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentada no art. 50 do Código Civil, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 4º da Lei nº 9.605/1998, bem como no Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil. 4. Na seara trabalhista, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que dispensa a prova de dolo ou fraude, bastando a demonstração da insolvência da pessoa jurídica ou do sócio para satisfação do crédito. 5. No caso em tela, após tentativas infrutíferas de satisfação do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001330-15.2013.5.04.0301

crédito em relação à executada principal e à sócia Adriane Janice Tonini, a exequente requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa ANDRÉ DA ROSA FONSECA & CIA LTDA. 6. Verificou-se que a executada Adriane Janice Tonini integrou o quadro societário da empresa ANDRÉ DA ROSA FONSECA & CIA LTDA. no período de 06/09/2010 a 29/05/2013 e, mesmo após sua retirada, permaneceu com amplos poderes para gerir os negócios da empresa, conforme procuração outorgada em 26/09/2023. 7. Tais fatos, somados à citação por edital da empresa, que não apresentou defesa, indicam a pertinência da desconsideração inversa da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio da empresa e satisfazer o crédito trabalhista. 8. Em caso análogo, esta Seção Especializada em Execução já decidiu pela procedência do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em situações semelhantes, com base na Teoria Menor e na ausência de ativos financeiros suficientes.

IV. Dispositivo e tese

9. Dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente, reformando-se a decisão agravada para julgar procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, determinando-se a inclusão da empresa André da Rosa Fonseca & Cia Ltda. no polo passivo da execução, com o redirecionamento da execução em seu desfavor.

Tese de julgamento: *"É cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho para a inclusão de empresa no polo passivo da execução, quando comprovada a ausência de bens da executada principal e de seus sócios para satisfação do crédito, e houver indícios de que a pessoa jurídica é utilizada para ocultar ou desviar bens pessoais, ou para gerir negócios em benefício do sócio, especialmente sob a égide da Teoria Menor da Desconsideração".*

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50; Código de Defesa do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001330-15.2013.5.04.0301

Consumidor, art. 28; Lei nº 9.605/1998, art. 4º; CPC, arts. 133, § 2º, 135, 139, IV, 297, 330, § 1º, 840, § 1º; Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil; Jurisprudência do TRT da 4ª Região (Seção Especializada em Execução): Agravo de Petição nº 0000610-28.2011.5.04.0007; Agravo de Petição nº 0012900-37.2009.5.04.0301 AP; Agravo de Petição nº 0020173-70.2014.5.04.0405 AP; Agravo de Petição nº 0020454-34.2016.5.04.0121 AP.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida pelo Juiz Paulo Andre de Franca Cordovil, que julgou improcedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, a exequente interpõe agravo de petição. Pretende a reforma do julgado para que seja julgado procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Sem contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE

A exequente busca reformar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Diz que a decisão agravada baseou a improcedência na falta de prova de desvio patrimonial pessoal da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001330-15.2013.5.04.0301

devedora Adriane Janice Tonini em favor da empresa André da Rosa Fonseca & Cia Ltda. Argumenta que a pesquisa realizada (ferramenta PÊPE) e a citação por edital da empresa, que permaneceu silente, demonstram serem verdadeiros os fatos narrados na petição inicial do incidente de desconconsideração. Cita jurisprudência deste Tribunal que ampara a desconconsideração inversa da personalidade jurídica quando há indícios de ocultação ou desvio de bens pessoais pelos sócios, mesmo na ausência de defesa. Requer a reforma da decisão para que seja dada procedência ao incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, incluindo a empresa André da Rosa Fonseca & Cia Ltda no polo passivo da execução.

Na decisão agravada assim constou (fls.175/176):

"Isso posto.

A exequente alega que a procuração (Id 8cfb0f1) e a pesquisa PEPE (Id 7b0586d) revelam que a devedora Adriane Janice Tonini tem poderes para administrar os negócios da empresa André da Rosa Fonseca & Cia Ltda, sugerindo que ela atua como sócia oculta. Requer o redirecionamento da execução em face da referida empresa e do seu sócio André da Rosa Fonseca - pessoa física.

Analisa-se.

O contexto remete ao enquadramento processual da medida requerida como Desconconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, prevista no art.133, § 2º do CPC c/c art. 50 do Código Civil, condição para a qual a requerente deveria provar, por qualquer meio, que há desvio patrimonial pessoal da devedora Adriane Janice Tonini incorporado ao capital social da empresa André da Rosa Fonseca & Cia Ltda.

Nenhuma prova foi feita. Portanto, improcedente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001330-15.2013.5.04.0301

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Situação em que independentemente da discussão acerca da aplicabilidade ou não da desconsideração inversa, não existe nos autos sequer indícios de prova de que há bens do sócio nas empresas a que se direcionam o pedido, aliás, não há prova sequer que o sócio figura atualmente como sócio daquelas empresas. Há total ausência de prova de utilização abusiva da personalidade jurídica por parte do executado, razão pela qual, por ora, incabível falar em desconsideração inversa da personalidade jurídica. (Relator JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, Processo nº 0000610-28.2011.5.04.0007, em 07/06/2019)

EMENTA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Admite-se a responsabilização de pessoa jurídica não integrante do título executivo, pela aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, quando evidenciado que o executado, sócio em outra empresa, engendra manobras com o intuito de frustrar a satisfação do crédito trabalhista. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0012900-37.2009.5.04.0301 AP, em 24/02 /2021, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração inversa da personalidade jurídica pressupõe que se afaste a autonomia da empresa em face do sócio para atingir seu patrimônio, quando evidenciado que o sócio se desfez de seu patrimônio em favor daquela para livrar-se do pagamento dos seus débitos pessoais. Apelo provido para determinar o redirecionamento da execução ao INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, CNPJ nº 1.194.019/0001-89. (TRT da 4ª Região, Seção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001330-15.2013.5.04.0301

Especializada em Execução, 0020173-70.2014.5.04.0405 AP, em 01/12/2020, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

Rejeita-se.

Ante o exposto, julga-se improcedente o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica de André da Rosa Fonseca & Cia Ltda (CPF/CNPJ 12.055.242/0001-61) em face da sócia executada Adriane Janice Tonini, nos termos da fundamentação.

Intimem-se."

Do exame do processo, observa-se que o executado Buffet de Comida Caseira Limitada foi citado para pagamento (fls.13/14) não tendo procedido ao pagamento da dívida, sendo ineficazes as medidas efetuadas para constrição de seu patrimônio.

Em prosseguimento à execução, em 26/11/201 a exequente requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, medida deferida nos termos da decisão da fl.45, a saber:

"Vistos, etc.

Preenchidas as condições de aptidão do requerimento do Exequente Id 334d4d5, determina-se a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada BUFFET DA COMIDA CASEIRA LTDA - ME, em face da sócia elencada no contrato social de Id 38ca007 (Adriane Janice Tonini, CPF 000.321.870-84), nos termos do art 133 e seguintes do CPC.

Intime-se a sócia para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa nos termos do art. 135, sob pena de preclusão. Suspenda-se a execução em curso, nos termos do art. 134, §3º do CPC.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001330-15.2013.5.04.0301

Antecipadamente, pelo poder geral de cautela do Juiz (art. 139, IV e art.297 do CPC), atualize-se a conta e voltem conclusos para tentativa de bloqueio de valores em contas correntes da Executada e da referida sócia, junto ao convênio SISBAJUD."

Uma vez instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada Buffet da Comida Caseira Ltda ME em face de Adriane Janice Tonini, com a devida citação por edital, a sócia não apresentou defesa no prazo legal e o incidente foi julgado procedente, ensejando sua inclusão no polo passivo e o redirecionamento da execução em seu desfavor (fls.80/81).

Inexitosas as tentativas de constrição do patrimônio da executada Adriane, a exequente requereu a utilização da ferramenta PEPE, tendo seu pedido deferido e a pesquisa juntada nas fls.108/110.

Em prosseguimento, a exequente requereu a instauração de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica a fim de incluir no polo passivo a empresa ANDRÉ DA ROSA FONSECA & CIA LTDA em face de Adriane Janice, em razão da procuração outorgada por André da Rosa Fonseca à executada Adriane Tonini, medida deferida nos termos da decisão da fl.137.

ANDRE DA ROSA FONSECA & CIA LTDA foi citado por edital (fl.174), não tendo apresentado defesa.

Assim, em 02/04/2025 foi proferida a decisão agravada.

Examino.

A desconconsideração inversa da personalidade jurídica é admitida pelo direito brasileiro, estando prevista no Código Civil (artigo 50), no Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) e na Lei nº 9.605/1998 (artigo 4º).

Não raro as sociedades são utilizadas pelas pessoas físicas que compõem o quadro

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001330-15.2013.5.04.0301

societário para finalidades ilícitas. Nesses casos, essa blindagem proporcionada pela personalidade jurídica desaparece permitindo-se a imputação da conduta aos verdadeiros culpados. Sobreleva destacar que a doutrina se dividiu criando duas correntes a respeito do tema, quais sejam a teoria subjetiva (ou teoria maior) e a teoria objetiva (ou teoria menor), cujos maiores expoentes são Rubens Requião e Fábio Konder Comparato.

Na teoria subjetiva, prevista no artigo 50 do CC, o magistrado, usando de seu livre convencimento e entendendo que houve fraude ou abuso de direito, pode aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Em outras palavras, não bastaria o mero descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência.

Já na **teoria objetiva**, prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, basta o credor demonstrar a insolvência ou que a obrigação foi descumprida que será possível retirar o véu da pessoa jurídica com o consequente ataque ao patrimônio dos sócios. Tal teoria objetiva, em razão da hipossuficiência do trabalhador, da natureza alimentícia dos créditos trabalhistas e de todo o sistema principiológico protecionista que foi edificado para proteger o trabalhador, é a que melhor atende aos primados do Direito do Trabalho, devendo ser encampada enquanto não houver previsão específica nos diplomas trabalhistas.

Por outro lado, a desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, ao revés do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações do sócio que a integra. Uma vez que o escopo da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza em outra pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil, artigo 4º da Lei nº 9.605/1998 e do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ser possível a desconsideração inversa da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001330-15.2013.5.04.0301

personalidade jurídica, alcançando-se bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo seu sócio. Nesse mesmo sentido, é a dicção do Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil:

"É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros."

É certo que a teoria da desconsideração se inclina no sentido de coibir fraudes perpetradas com o manto da autonomia da pessoa jurídica, tendo como pressuposto jurídico obstar a prática abusiva de condutas através do ente personalizado, em detrimento de terceiros, imputando a responsabilidade aos sócios. Ora, a partir do momento em que se isola o fundamento jurídico da admissibilidade desta teoria, fácil é depreender a admissibilidade do inverso: é possível, igualmente, desconsiderar a (mesma) autonomia da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigações assumidas pelos seus sócios.

Adriano Andrade, Cléber Masson e Landolfo Andrade (in Interesses Difusos e Coletivos, 2011, pg. 516) desenvolvem tal tema com as seguintes palavras:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi concebida para coibir fraudes e abusos, possibilitando-se ao juiz alcançar e vincular os bens particulares dos sócios e administradores por dívidas contraídas em nome da sociedade. Fala-se, aqui, em desconsideração direta. Mas se o sócio se utiliza da sociedade para ocultar bens pessoais em prejuízo de terceiros? Nesse caso, a doutrina e a jurisprudência tem admitido o caminho inverso, ou seja, a possibilidade de atingir os bens da própria pessoa jurídica para reparar o ato fraudulento do sócio. Fala-se, então, em desconsideração inversa da personalidade jurídica, que segue basicamente os mesmo princípios e requisitos da desconsideração indireta. "

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001330-15.2013.5.04.0301

No caso específico, verifica-se que primeiramente houve a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal com a inclusão da sócia Adriane Janice Tonini como responsável subsidiária pela satisfação dos créditos decorrentes desta causa, conforme narrado acima. Após tentativas sem sucesso de execução integral do crédito trabalhista em relação à executada Adriane, a exequente informou a participação societária daquela na empresa Andre da Rosa Fonseca & Cia Ltda., **no período de 06/09/2010 a 29/05/2013**, na condição de sócia-administradora. Verifica-se que a exequente requereu a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica para incluir na execução a referida empresa.

Portanto, não comprovada a existência de bens pertencentes à executada principal e da sócia Janine aptos à satisfação da dívida, cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica para inclusão da empresa André da Rosa Fonseca & Cia Ltda no polo passivo.

Diante da comprovação da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito da exequente em nome dos devedores iniciais, e considerando a relação entre Adriane Janice Tonini e Andre da Rosa Fonseca & Cia Ltda, bem como o período de sua participação na sociedade devedora, conclui-se que a desconsideração inversa é cabível.

O contrato de trabalho reconhecido por sentença vigorou no período de **01/12/2012 a 02/09/2013**, conforme sentença de conhecimento prolatada em 24/01/2016, conforme consulta ao andamento processual no site deste Tribunal. Conforme análise do processo verificou-se que a executada Adriana Janice Tonini ingressou no quadro social da empresa André da Rosa Fonseca & Cia Ltda em **06/09/2010**, e retirou-se em **26/05/2013**, conforme consta no Relatório de Pesquisa Patrimonial às Fls.: 108-110. **Nesse mesmo relatório, consta que, após retirada da sociedade, André outorgou procurações à executada Adriana em 18/08/2012, 05/03/2013, e 28/02/2023.** Ademais, Adriane assinou Escritura de Cessão em 11/07/2018, bem como outorgou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001330-15.2013.5.04.0301

procuração a terceiros em 13/06/2018.

Ademais, na procuração outorgada por ANDRÉ DA ROSA FONSECA, mediante escritura pública anexada às Fls.: 126 -127, com data de 26/09/2023, verifica-se que foram conferidos poderes à executada ADRIANE JANICE TONINI, como procuradora, *"Para o fim especial de gerir e administrar os negócios do outorgante podendo representá-lo em quaisquer repartições públicas, autarquias, bancos, inclusive Banco do Brasil S.A. e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., caixas econômicas, companhias de financiamento e investimentos (...); abrir e movimentar contas correntes e liquidá-las, inclusive cardenetas de poupança, requisitar talões de cheques, reconhecer saldos, solicitar extratos de contas, emitir, assinar e endossar cheques, autorizar débitos em conta, efetuar e receber remessas de valores, em moedas nacional ou estrangeira, requerer e retirar cartão magnético, receber, alterar e desbloquear senhas; emitir e endossar nontas promissórias; sacar, aceitar e endossar letras de câmbio; cobrar e receber quaisquer quantias devidas ao outorgante, firmando os respectivos recibos, dando e recebendo quitação; (...) firmar, alterar, aditar, prorrogar, e rescindir contratos de qualquer espécie, inclusive de sociedade, locação, empreitada, arrendamento, parceria, empréstimos, alienação fiduciária, depósito, seguro e outros, com cláusulas e condições que achar conveniente; adquirir, ceder, vender, alienar, a título gratuito ou oneroso, dar em garantia qualquer bem móvel, assinando os respectivos contratos públicos ou particulares, comprar quaisquer veículos em nome do outorgante; podendo, ainda, dita procuradora, vender e transferir a quem quiser, inclusive para si próprio o veículo marca/modelo: (...); adquirir, subscrever e alienar ações ou quotas de quaisquer sociedades, firmando alterações contratuais, prestando declarações e representando-o perante a Junta Comercial e outras repartições, podendo tratar de quaisquer assuntos relacionados a empresas em nome do outorgante, podendo encerrá-las, dar baixa, pagar taxas, firmar requerimentos e declarações; contratar advogado legalmente habilitado (...)".*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001330-15.2013.5.04.0301

Destarte, denota-se que, não obstante a retirada da sociedade em 2013, a executada Adriane permaneceu como sócia oculta, com amplos poderes para gerir os negócios do sócio André da Rosa Fonseca, na empresa ANDRÉ DA ROSA FONSECA & CIA. LTDA.

Em caso análogo, esta Seção Especializada decidiu o seguinte:

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. 1. Agravo de petição que discute a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o objetivo de incluir empresa no polo passivo da execução, sob a alegação de que os sócios da executada mantiveram relação com a empresa, mesmo após a retirada da sociedade, caracterizando sócios ocultos. 2. A questão em discussão consiste em determinar a inclusão da empresa no polo passivo da execução, mediante desconsideração inversa da personalidade jurídica. 3. A ação de conhecimento foi ajuizada em face da executada e a liquidação/execução teve início, sendo instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra os sócios, que foram citados por edital. 4. O exequente requereu a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, alegando relação entre os sócios da executada e a empresa, conforme pesquisa PEPE. 5. O relatório CCS revelou que um dos sócios ainda consta como representante/responsável da empresa perante instituições financeiras, mesmo após a retirada da sociedade. 6. O Colegiado entende cabível a inclusão da empresa, em desconsideração inversa. 7. Na seara trabalhista, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, bastando a prova da insolvência da sociedade para admitir a desconsideração. 8. Não foram encontrados ativos financeiros e outros bens em nome da executada principal e de seus sócios aptos a garantir o saldamento integral da dívida. 9. Agravo de petição provido para julgar

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001330-15.2013.5.04.0301

procedente o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica e determinar a inclusão da empresa no polo passivo com redirecionamento da execução contra ela". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020454-34.2016.5.04.0121 AP, em 21/08/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda - Relator)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente, para, reformando a decisão agravada, julgar procedente o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, devendo a empresa André da Rosa Fonseca & Cia Ltda ser incluída no polo passivo da execução, com a determinação de redirecionamento da execução em seu desfavor.